

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015 (Apensado PL 7.395/2017)

Institui a semana Nacional de combate à Cegueira.

Autor: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.794, de 2015, de autoria do Sr. Antônio Jácome, que dispõe sobre a Instituição da Semana Nacional de Combate à Cegueira, juntamente com seu apensado, o Projeto de Lei 7.395, de 2017, de autoria do Sr. Herculano Passos, que Institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Após despacho do Presidente, as propostas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, recebendo parecer pela aprovação, na forma do substitutivo proposto. Agora, vêm à análise meritória e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação.

Aberto o prazo de emendas, esse transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO

Com fundamento na combinação dos termos dos arts. 32, inciso X, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência deste órgão colegiado emitir parecer no tocante ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da matéria.

Em relação ao disposto no art. 54, do RICD, opinamos que as propostas em questão não importam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo compatíveis à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que concerne o Projeto de Lei 2.794, de 2015, cujo texto tange na instituição da Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira no país, a proposta traz a baila a preocupação com as diversas causas que ocasionam a cegueira, propondo, entretanto, uma semana de discussão e ações acerca do tema, a ser pertinentemente realizada na última semana de maio, aproveitando a ocorrência do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, 26 de maio.

Além disso, o projeto propõe a elaboração de políticas mais efetivas voltadas para a prevenção de doenças oculares, prevendo ações que viabilizem o combate e a prevenção, tanto pelo Sistema Único de Saúde, como pela rede privada, onde esta, caso seja viável, oferecerá tratamento para o público em geral, sem ônus.

Nesse sentido, a proposta em tela prevê, ainda, caso as instituições privadas optem pelo oferecimento de tratamento gratuito para a população durante a campanha de conscientização, estas terão o direito a desoneração de 20% (vinte por cento) do valor correspondente à contribuição previdenciária patronal referida ao mês de maio.

É certo que, em muitos casos de cegueira, caso tivesse ocorrido tratamento prévio, certamente não resultaria na perda da visão. Por esta razão, o projeto é de suma importância, pois almeja alcançar, o quanto antes, a conscientização da população, para que a prevenção seja disseminada e o tratamento seja apenas para casos mais agudos. Destarte, para tanto, colaciona uma série de ações que venham a viabilizar o tratamento e de que forma poderá ser realizado.

Muito embora o Projeto de Lei 7.395, de 2017 esteja alicerçado em temática semelhante ao seu apensado, a dizer, prevenção e combate a cegueira, esta proposta distancia-se e melhor trata, sobretudo, na previsão do mês Abril Marrom, campanha já difundida desde 2016, inicialmente pelo Ministério da Saúde e, posteriormente, aderida por alguns estados da federação, onde vislumbra um mês inteiro para ações voltadas ao combate e tratamento das causas e doenças.

Após a análise na Comissão de Seguridade Social e Família, o ilustre relator entendeu pela junção de ambos os projetos, vislumbrando um texto que melhor abarcasse as duas propostas.

Destarte, propôs em seu substitutivo a permanência de uma semana apenas para as ações de prevenção e combate às causas da cegueira, com a justificativa de que as investidas voltadas para a problemática ficariam demasiadamente diluídas em razão da quantidade de dias.

Em que pese nosso entendimento da proposta descrita no substitutivo pelo nobre parlamentar ser conciliadora, acreditamos que a instituição de um mês voltado para campanhas, prevenções e tratamentos das causas que levam à cegueira alcançaria o maior número de pessoas, sobretudo para aquelas que possuem pouco ou difícil acesso a informação ou que residem em localidades fora dos grandes centros urbanos.

Como as demais campanhas de conscientização nacional, essa deve receber a mesma força-tarefa empregada. A dizer, as campanhas de vacinação, por exemplo, para que a imunização alcance o maior número de pessoas no país, fica disponibilizada nos postos de saúde por períodos não tão diminutos, pois almeja atingir o conhecimento por

parte da população sobre a campanha realizada e que esta procure o atendimento oferecido.

As já conhecidas “outubro rosa” e “novembro azul” são campanhas de conscientização de apelo nacional e que possuem a duração de um mês. Certamente, as ações voltadas para a prevenção do câncer de mama e câncer de próstata não são apenas de efetividade de trinta dias, mas são nesses períodos em que são intensificados os esforços para informação e tratamento.

Nesse sentido, a proposta aludida pelo Projeto de Lei 7.395, de 2017 é a que melhor contorna os anseios de prevenção e que atendem o maior número possível de pessoas.

Destarte, a fixação de apenas uma semana para a prevenção e o combate às causas da cegueira não alcançaria um número maior de pessoas, seja pela dificuldade em obter informação, seja pela locomoção daqueles que vivem em localidades mais afastadas.

É sabido que a população precisa ter o interesse em se cuidar, porém, com uma campanha mais esparsa, que possa viabilizar diversos meios de comunicação, entidades públicas e privadas, certamente os índices que aumentam a cada ano poderiam de fato começarem a ser reduzidos.

Ambos os projetos de lei possuem a perspectiva do combate às causas relacionadas a doenças oculares, mediante a conscientização de todos sobre a importância de tratar essas doenças e possibilitar o acesso do maior número de pessoas ao tratamento. Nesse ínterim, para unir os méritos de ambos os projetos, optamos pela elaboração de um substitutivo que melhor adequa as duas propostas, sobretudo quanto a duração da campanha de conscientização.

Portanto, como relator nesta Comissão e com base em todos os fundamentos apresentados acima, concluo pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei 2.794, de 2015 e 7.395, de 2017, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela **aprovação do PL 7.395/2017, com substitutivo e pela rejeição do PL 2.794/2015 e do substitutivo proposto na CSSF.**

Sala das Comissões, de _____ de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

(Apensado: PL 7.395/2017)

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mês Abril Marrom e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Abril Marrom, para prevenção e combate as diversas causas da cegueira e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As ações do Mês Abril Marrom incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator